



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026364-19.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, recomendando ao Juízo de primeiro grau que analise o pedido de remição pelo estudo formulado pelo agravante às fls. 564/570, dos autos principais V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0026364-19.2024.8.26.0050

Agravante: Paulo Marcelo de Oliveira Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Gabriela Marques da Silva Bertoli

Voto nº 7514

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indeferimento do pedido de remição pelo trabalho, pelo fato de o agravante se encontrar em regime semiaberto harmonizado. Possibilidade de concessão do benefício. Precedentes do C. STJ. Documentos apresentados pela defesa, contudo, não especificam a quantidade de dias nos quais foi exercida atividade laborativa. Inteligência do artigo 126, §1º, inciso II, da LEP. Pedido de remição pelo estudo não analisado pelo Juízo de origem. Supressão de instância. Indeferimento mantido, ainda que por fundamento diverso daquele que constou da r. decisão impugnada. Recurso desprovido, com recomendação.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Paulo Marcelo de Oliveira Santos** contra a r. decisão de fls. 52, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de remição pelo trabalho, nos autos da execução nº 0002844-30.2024.8.26.0050.

Irresignado, recorre o agravante, alegando, em síntese, que trabalha como barbeiro desde que passou a cumprir pena no regime semiaberto harmonizado, em 18/12/2021, contudo, o Juízo de origem indeferiu o pedido de remição, *“com a fundamentação de que não*

cabe o benefício para apenados em cumprimento de pena em regime aberto.”

Sustenta que o regime semiaberto harmonizado não se confunde com o regime aberto e que, nos termos do artigo 126, da LEP, faz jus à remição de sua pena, *“pelo trabalho e pelos cursos nos termos do pedido.”*

Pretende que *“seja reformada a decisão que negou o pedido de remição de pena de PAULO MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS, direitos este conferido no artigo 126 da Lei de Execução Penal”* (fls. 01/09).

O recurso foi recebido (fls. 14) e regularmente contrariado (fls. 17/20). Não houve retratação judicial (fls. 21).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 60/84).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O agravante cumpre pena total de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime semiaberto harmonizado, com previsão de término da pena em 15/09/2044 (fls. 26/28).

Em 10/07/2024, o agravante formulou pedido de remição de pena pelo estudo e pelo trabalho (fls. 29/35).

A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de remição pelo trabalho, deixando de apreciar o pleito de remição pelo estudo, nos

seguintes termos (fls. 52):

“No mais, indefiro o pedido de remição, tendo em vista que não existe regime “semiaberto harmonizado” no estado de São Paulo, de modo que o alegado tempo de trabalho teria ocorrido durante o regime aberto, ainda que provisório, e não há previsão legal para remição nesse regime (art. 126 da LEP).”

Contra a referida decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

O artigo 126, da Lei de Execução Penal, prevê (grifei):

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a remição de pena pelo trabalho nas hipóteses em que o sentenciado está em regime semiaberto harmonizado.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE

*DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO, AINDA QUE EM PRISÃO DOMICILIAR. REMIÇÃO PELO TRABALHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. O recurso especial não reúne condições de ser conhecido, pois não houve a indicação dos artigos de lei federal eventualmente violados ou objeto de dissídio jurisprudencial. 2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício. 3. **Ao negar o pedido de remição de pena, o acórdão impugnado divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o "apenado que se encontrava vinculado ao regime semiaberto para cumprimento de pena tem o direito de remição pelo trabalho prestado extramuros, ainda que em gozo de prisão domiciliar"** (AgRg no REsp n. 1.685.033/SC, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018). 4. Agravo regimental desprovido. **Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de determinar ao Juízo das Execuções que reexamine o pedido de remição da reprimenda pelo trabalho, referente ao período em que o Sentenciado esteve em regime semiaberto harmonizado.**" (STJ, AgRg no REsp 2080294/PR, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 17/10/2023, Data da publicação: 20/10/2023).*

Contudo, no caso em apreço, os documentos apresentados pela defesa (fls. 36/51) não especificam a quantidade de dias

nos quais o sentenciado exerceu atividade laborativa, o que inviabiliza a definição da quantidade de dias a serem remidos, conforme disposto no artigo 126, §1º, inciso II, da LEP.

No tocante ao pedido de remição pelo estudo, em razão de cursos realizados pelo sentenciado (fls. 49/50), verifico que o Juízo de origem não analisou referido pleito, sendo inviável sua análise em primeiro lugar por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Portanto, imperiosa a manutenção do indeferimento do pedido de remição pelo trabalho, embora por fundamento diverso daquele que constou da r. decisão questionada.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso, recomendando ao Juízo de primeiro grau que analise o pedido de remição pelo estudo formulado pelo agravante às fls. 564/570, dos autos principais.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora